

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2005

Determina a instalação de visor digital que permita ao usuário identificar a velocidade do ônibus de viagem rodoviária em linha objeto de concessão do Poder Público Federal.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, obriga as empresas de ônibus do transporte interestadual a instalar visor digital, para permitir ao passageiro identificar a velocidade desenvolvida pelo veículo durante a viagem. O equipamento deverá ser instalado fora da cabine do motorista, de modo que o passageiro possa averiguar a velocidade do veículo durante todo o percurso.

Estatui, ainda, que ao lado do citado dispositivo deverá ser exibida placa informativa com o número do telefone do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, da Polícia Rodoviária Federal e da empresa de transporte, para fins de reclamação. O descumprimento do disposto no PL sujeita o transportador às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, ou no contrato de concessão.

Na justificação, o Autor argumenta que são comuns os abusos de velocidade nos veículos de transporte de passageiros, que muitas vezes percebem a ocorrência sem, no entanto, poder confirmá-la, uma vez que

o velocímetro encontra-se fora do seu alcance visual. Segundo o Autor, o visor digital possibilitará aos passageiros constatar as irregularidades e denunciá-las ao transportador ou à polícia rodoviária federal, restringindo essas ocorrências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Nobre Deputado Carlos Nader, que ao propor a obrigatoriedade da instalação do visor digital de velocidade nos veículos de transporte coletivo interestadual, demonstra a sua preocupação com a segurança de milhares de passageiros que diariamente trafegam pelas rodovias do nosso País.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, consideramos desnecessária a instalação de tal dispositivo, uma vez que, o art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB - obriga a instalação do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo - tacógrafo - para algumas categorias de veículos, entre elas os ônibus. Nele são registrados, com precisão, dados sobre as velocidades desenvolvidas, os tempos de movimento, as paradas e as distâncias percorridas pelo veículo, que possibilitam ao agente fiscalizador de trânsito, a olho nu, a qualquer momento e em qualquer lugar, analisar o comportamento do motorista durante uma determinada viagem.

As empresas de transporte de passageiros já utilizam, há anos e com total segurança, os dados coletados por esses equipamentos para controle de uso da sua frota de veículos, pois os dados fornecidos pelo tacógrafo são de fácil leitura e interpretação.

Da mesma forma, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, órgão responsável pela permissão das linhas de transporte interestadual também pode analisar os tacógrafos para verificar eventuais

excessos de velocidade cometidos nas viagens. Essa fiscalização pode coibir os abusos cometidos pelos condutores, uma vez que esse tipo de infração está sujeita a penalidades impostas contratualmente.

Os tacógrafos são utilizados ainda pelos profissionais responsáveis por perícia em acidentes de trânsito, visto que as informações precisas, gravadas nos discos de leitura, podem auxiliar na elucidação de diversos sinistros ou serem usadas como prova em processos judiciais.

Portanto, como já existe no CTB a exigência de instalação de dispositivo que permite o controle da velocidade do veículo de passageiros, tanto pela empresa de transporte coletivo quanto pelos órgãos fiscalizadores, somos contrários a obrigatoriedade do visor digital, pois a sua instalação acarretará custo adicional às empresas de transporte, com repasse certo ao preço das passagens, sem que tenha sido comprovada a sua eficácia.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.587, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator